



AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0070970-49.2025.8.19.0000

Processo de origem: 0814165-39.2025.8.19.0066

Agravante: MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA

Agravado: IARA ISOLDI ROSA TEIXEIRA (representada por sua curadora BIANCA SUSI ROSA TEIXEIRA)

Relator: DES. EDUARDO ANTÔNIO KLAUSNER

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE E À VIDA. CONCESSÃO JUDICIAL DE MEDICAMENTO À BASE DE CANABIDIOL. CARÁTER COGENTE DAS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NOS TEMAS 6 E 1234 DE REPERCUSSÃO GERAL E NAS SÚMULAS VINCULANTES 60 E 61. DISTINÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS REFERIDOS PRECEDENTES VINCULANTES QUE NÃO É AFASTADA EM RAZÃO DO TEMAS 500 E 1161 DE REPERCUSSÃO GERAL OU PELA LEI ESTADUAL 10.201/2023. RECURSO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de Agravo interno interposto por Iara Isoldi Rosa Teixeira contra decisão monocrática que deu provimento ao agravo de instrumento manejado pelo Município de Volta Redonda para revogar a tutela de urgência deferida nos autos de origem, afastando a obrigação dos entes públicos réus quanto ao fornecimento de medicamento importado à base de canabidiol requerido na inicial, o qual fora prescrito à parte autora para tratamento da doença de Alzheimer.

2. O Agravo Interno não se presta ao mero inconformismo do agravante com a conclusão adotada pelo relator, impondo-se o ônus argumentativo qualificado de demonstrar a impropriedade ou inaplicabilidade dos fundamentos jurídicos utilizados pela decisão unipessoal ao caso concreto, com a apresentação de argumentos capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada



AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0070970-49.2025.8.19.0000

pela decisão monocrática agravada. Inteligência do art.1.021, §1º, CPC.

3. A concessão judicial de medicamentos pelo poder público deve obrigatoriamente observar as regras estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas 6 e 1234 de Repercussão Geral, nos termos das Súmulas Vinculantes 60 e 61, cujas diretrizes são integralmente aplicáveis aos processos ajuizados após a publicação dos referidos precedentes vinculantes.

4. A Lei Estadual 10.201/2023, além de não ser capaz de afastar a aplicabilidade dos referidos precedentes vinculantes ao caso concreto, é expressa em estabelecer que a prescrição e dispensação de medicamentos à base de Canabidiol em âmbito estadual devem ser realizadas em conformidade com os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) definidos pelo Ministério da Saúde para o tratamento de determinada doença, o que não é o caso.

Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

VOTO

Integra este voto o relatório já lançado aos autos, na forma regimental. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, o





AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0070970-49.2025.8.19.0000

recurso deve ser conhecido.

De início, reafirma-se os requisitos autorizadores para o julgamento monocrático pelo relator. Isso porque a decisão agravada foi expressa e minuciosamente fundamentada em precedentes e enunciados de súmula vinculantes do Supremo Tribunal Federal (STF), bem como em enunciados de súmula deste Tribunal de Justiça (TJRJ), amoldando-se perfeitamente à hipótese prevista do art. 932, inciso V, alíneas “a” e “b” do Código de Processo Civil (CPC).

No mérito, cumpre assinalar que o Agravo Interno não se presta ao mero inconformismo do agravante com a conclusão adotada pelo relator, impondo-se o ônus argumentativo qualificado de demonstrar a impropriedade ou inaplicabilidade dos fundamentos jurídicos utilizados pela decisão unipessoal ao caso concreto, *error in procedendo*, distinção ou superação do padrão decisório invocado, ou mesmo matéria de ordem pública até então não alegada capaz, em tese, de infirmar a conclusão adotada pela decisão monocrática agravada.

Esse, inclusive, é o teor do artigo 1.021, §1º, do CPC, o qual dispõe:

Art. 1.021, CPC: Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

No caso concreto, a despeito dos fundamentos apresentados pela agravante, impõe-se a manutenção da decisão monocrática recorrida.

De um lado, conforme anteriormente assinalado por ocasião do julgamento monocrático agravado, muito embora a matéria discuta nos autos





AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0070970-49.2025.8.19.0000

envolva a proteção do direito fundamental à saúde, a mera alegação de necessidade de determinado fármaco, veiculada por meio de laudo médico, não basta para justificar a dispensação judicial de medicamento não incorporado ao Sistema Único de Saúde (SUS), ainda que em sede de tutela de urgência.

Nos termos das Súmulas Vinculantes 60 e 61, é obrigatório o preenchimento dos requisitos previstos nos Temas 6 e 1234 de Repercussão Geral, o que inclui a necessidade de apresentação de evidências científicas de alto nível, à luz da “*Medicina Baseada em Evidências*”, além da observância dos requisitos formais de validade do pronunciamento judicial que defere a concessão de fármaco não constante das listagens de dispensação do SUS, à exemplo da prévia consulta ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS).

Nesse sentido, ao contrário do que afirma o recorrente, tais diretrizes são integralmente aplicáveis ao presente feito e devem orientar a interpretação e aplicação dos Temas 500 e 1161 de Repercussão Geral, sendo certo que a Lei Estadual 10.201/2023, responsável por instituir a Política Estadual de dispensação de medicamentos à base de Cannabis no Estado do Rio de Janeiro, não tem o condão de tornar prescindível a observância das regras supra referidas.

A uma, pois a eficácia cogente e efeito vinculante do enunciado de súmula vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, decorre diretamente do texto constitucional (art.103-A, CRFB/88), sendo dever dos juízes e tribunais observar seus estritos termos, conforme dispõe o artigo 927, inciso II, do CPC. A duas, pois o próprio artigo 8º do referido diploma normativo é expresso em prescrição e dispensação de medicamentos à base de Canabidiol em âmbito estadual devem ser realizadas em conformidade com os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) definidas pelo Ministério da Saúde para o tratamento de determinada doença.



AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0070970-49.2025.8.19.0000

Sendo assim, vê-se que o fornecimento de tal espécie de medicamentos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro está condicionado à sua efetiva incorporação formal ao Sistema Único de Saúde (SUS), bem como à respectiva comprovação, pelo paciente, de que se enquadra em tais critérios para recebimento do fármaco, o que, entretanto, não é o caso dos autos, considerando as decisões desfavoráveis adotadas pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias (CONITEC).

Por outro lado, é certo que ainda que se admitisse a responsabilização objetiva do ente público por omissões específicas na tutela do direito à saúde, tal fato não tornaria prescindível a demonstração do nexo de causalidade entre a omissão estatal e o dano alegado, o qual, como visto, não ocorreu no caso concreto.

Isso posto, voto por **CONHECER DO RECURSO** e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão monocrática agravada pelos fundamentos acima expostos.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DESEMBARGADOR RELATOR EDUARDO ANTÔNIO KLAUSNER